TC nº 72-003.726.06-72

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregulares o pregão e o contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. IPREM. Serviço de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. Efeitos financeiros aceitos. Multa mantida. Precedentes. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. Votação unânime.

TCs citados 72.004.458.01-56, 72-000.030.97-59

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. IPREM. Serviço de transporte com veículos. Descumprido prazo de oito dias úteis para publicação do edital. Art. 4º, V, Lei 10.520/02. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. Votação unânime.

238ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que a conduta retratada foi de ato exclusivo da Administração, não havendo a participação da empresa contratada, e que não há registro de que a execução do contrato tenha sido insatisfatória ou irregular, mostrando-se, no presente caso, de rigor excessivo a não aceitação dos efeitos financeiros, tendo em vista a existência de precedentes concessivos desta Corte, conforme se verifica das decisões proferidas no julgamento dos TCs 72.004.458.01-56 e 72.000.030.97-59, em dar provimento parcial aos recursos, exclusivamente para o fim de reformar a R. Decisão recorrida, no tocante à aceitação dos efeitos financeiros do Contrato 09/2006, mantendo-se a multa aplicável.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente interinamente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de junho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

O presente feito trata da análise dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Karina Marçon Spechoto, na qualidade de pregoeira, objetivando a reforma do V. Acórdão proferido pela Primeira Câmara desta Corte, que, por unanimidade julgou irregulares o Pregão Presencial nº 09/2006 e o Contrato nº 09/2006, dele decorrente, sem aceitação dos efeitos financeiros e com imposição de multa à responsável pelo certame no valor de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais).

O Pregão foi considerado irregular em razão da inobservância do prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, contrariando o estabelecido no artigo 4º, inciso V, da Lei Federal 10.520/02.

Em apertada síntese, a apelante argumentou, que a alegada limitação à participação de competidores, face à redução do prazo, não restou concretamente configurada, e que o edital não sofreu impugnação administrativa ou judicial.

Ademais, invocou precedente do Órgão Pleno deste Egrégio Tribunal, no TC nº 024.523/026/98, que em questão correlata relevou a falha ante a ausência de prejuízo à competitividade do certame. Ressaltou, ao final, que inexistiu qualquer outro questionamento nos autos a envolver atos administrativos por ela praticados, e que a não aceitação dos efeitos financeiros do contrato mostrou-se em desconformidade com as manifestações em sentido contrário, colhidas no curso da instrução.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que as impropriedades apontadas não comprometeram o ajuste ou representaram ofensa aos princípios da licitação. Considerou ainda que, caso não se entenda pela reforma integral da decisão, haveria argumentos suficientes para reconhecer os efeitos financeiros e patrimoniais do contrato.

A Secretaria de Fiscalização e Controle reafirmou o entendimento de que houve infringência ao disposto no inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, uma vez que houve a supressão de dois dias na contagem do prazo de 8 (oito) dias úteis, para a apresentação das propostas, a contar da publicação do aviso.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No tocante ao mérito, entendeu que as razões apresentadas não inovaram em relação às defesas apresentadas anteriormente, razão pela qual opinou pela manutenção do V. Acórdão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou as razões de recurso apresentadas e requereu o provimento dos mesmos.

Por sua vez a Secretaria Geral posicionou-se no sentido do conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu não provimento, deixando ao critério de Vossas Excelências o acolhimento dos efeitos financeiros.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos por presentes os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade.

No mérito, ainda que se alegue a não ocorrência de prejuízo a eventuais interessados que não participaram do certame ou a adjudicação do objeto por valor inferior ao obtido na pesquisa de preços, é impossível saber se mais empresas teriam ou não ingressado na licitação caso a contagem tivesse se dado na forma prevista na legislação aplicável, e se, por este motivo, teria sido ofertado preço ainda menor.

A despeito de conjecturas, é dever do agente público responsável aguardar o lapso temporal de oito dias entre a publicação do edital e o recebimento das propostas, razão pela qual considero os argumentos apresentados pelos recorrentes insuficientes para justificar a irregularidade apontada.

Não obstante, se tratando a conduta retratada de ato exclusivo da Administração, não havendo a participação da empresa contratada, e considerando que não há registro de que a execução do contrato tenha sido insatisfatória ou irregular, entendo que, no presente caso, mostra-se de rigor

excessivo a não aceitação dos efeitos financeiros, considerando a existência de precedentes concessivos desta Corte, conforme se verifica das decisões proferidas no julgamento dos TCs nºs 4.458.01-56 e 030.97-59.

Frente ao exposto, conheço dos recursos em exame, e, no mérito, perfilhando os entendimentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretária Geral, dou-lhes provimento parcial, exclusivamente para o fim de reformar o Acórdão de fls. 265, no tocante à aceitação dos efeitos financeiros do contrato n° 09/2006, mantendo-se a multa aplicável.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 09/2006 e o Contrato 09/2006, dele decorrente, em razão da ilegalidade constatada, qual seja, não-obediência ao prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, contrariando, frontalmente, o que estabelece o artigo 4º, inciso V, da Lei Federal 10.520/02, bem como não aceitar seus efeitos financeiros produzidos.

Decidem, ainda, à unanimidade, aplicar à responsável pelo certame licitatório, Senhora Karina Marçon Spechoto, a multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais), nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de novembro de 2008.

Edson Simões
Presidente

Roberto Braguim
Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n º 09/2006, e do Contrato nº 09/2006, dele decorrente, firmado entre o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Transportes - CTPT, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre, no valor de R$ 286.118,40 (duzentos e oitenta e seis mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos).

A auditoria opinou pela irregularidade da citada licitação, visto que o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação das propostas, fixado no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02 **(nota 1)**, não foi obedecido, vez que estes dias foram contados continuadamente, incluindo-se o fim de semana, resultando em 06 (seis) dias úteis.

Com relação ao Instrumento Contratual, a auditoria também opinou por sua rejeição, em razão da irregularidade no Edital Pregão. Diante disso, determinei a expedição de ofício para que o Instituto apresentasse justificativas.

Em resposta, o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo reconheceu o equívoco constatado nos autos, argumentando, porém, que já corrigira os Editais seguintes de Pregão e que não houve, no caso, prejuízo ou dano irreparável.

A Coordenadoria I, após analisar as razões apresentadas, ratificou seu posicionamento pela irregularidade do certame e da avença sob apreciação. A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, acompanhou a conclusão dos auditores, considerando irregulares o Pregão e o Contrato ora analisados. Em seguida, determinei a intimação da responsável, consoante artigo 5º, LV, da Constituição Federal **(nota 2)**.

A Senhora Karina Marçom Spechoto, em obediência ao Princípio do Contraditório, apresentou sua defesa, reconhecendo o equívoco e alegando que os Editais de Pregão posteriores foram corrigidos e que não houve má-fé nem lesão ao erário, posto que o preço foi negociado, conseguindo-se valor abaixo do referencial.

A auditoria entendeu que a defesa reconheceu a falha no procedimento, ratificando, portanto, seu entendimento pela irregularidade da Licitação e conseqüentemente do Contrato.

Novamente chamada a intervir, a Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão dos auditores, pela irregularidade do

Pregão e do Contrato, propondo, porém, o reconhecimento dos efeitos financeiros do ajuste.

O Órgão Fazendário, em sentido contrário, opinou pelo acolhimento dos instrumentos em exame, ante a inexistência de dolo, culpa ou má-fé dos agentes responsáveis pelos atos impugnados, argumentando, ainda, não ter ocorrido dano ou prejuízo ao erário, pugnou, alternativamente, pela aceitação dos efeitos financeiros dos atos praticados, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica.

Por último, o parecer da Secretaria Geral concluiu pela irregularidade do Pregão e do Contrato, deixando a critério deste Conselheiro a aceitação dos efeitos financeiros produzidos.

É o relatório.

VOTO

O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM e a responsável pelos atos praticados, em suas defesas, reconhecem a ocorrência de irregularidade constatada pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas.

De fato, o prazo de 08 (oito) dias, previsto no Edital nº 09/2006, foi contado de forma continuada pela Comissão de Licitação daquele Instituto, incluído o fim de semana, dai resultando o prazo de apenas 06 (seis) dias úteis para que as empresas apresentassem as propostas, contrariando, frontalmente, o que estabelece o artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02 que estabelece, para este fim, o prazo de 08 (oito) dias úteis.

Entretanto, apesar de tal falha já ter sido corrigida, para os Pregões posteriores ao ora examinado, é certo que, em se tratando de formalidade essencial, a impropriedade maculou o certame. “In casu”, restou infringido o Princípio da Publicidade, vez que a redução do prazo pode ter impedido não só a participação de outras empresas interessadas na licitação, prejudicando, desta forma, a eficácia do princípio citado, que deve nortear os atos administrativos, como também, a oferta de preços mais vantajosos do que os avençados.

Permito-me trazer à colação o ensinamento de Vera Scarpinelli Bueno sobre o tema, muito bem lembrado pela Secretaria Geral:

‘Quanto ao prazo para apresentação de propostas no pregão, ele não pode ser inferior a oito dias úteis, contados a partir da publicação do aviso de licitação. Esta regra é vinculante para toda a Administração Pública. O edital pode fixar prazo maior se a complexidade da licitação o exigir; mas nunca inferior - medida, esta, que

> poderia restringir o número de participantes nas licitações por pregão'.
> (in "Temas de Direito Administrativo - Licitação na Modalidade Pregão", Ed. Malheiros, São Paulo, 2003 - pág. 105).

Caracterizada, portanto, falta grave da responsável na condução do certame licitatório. Sendo assim, fundamentado nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo irregulares o Pregão Presencial nº 09/2006 e, por arrastamento, o Contrato nº 09/2006, dele decorrente, em razão da ilegalidade constatada, consubstanciada em afronta ao artigo 4º, V, da Lei nº 10.520/02.
Por isso, não aceito os efeitos financeiros produzidos e, em conseqüência, aplico à Sra. Karina Marçon Spechoto, responsável pelo certame licitatório, nos termos do previsto no artigo 52, inciso II, da Lei nº 9.167/80 **(nota 3)**, combinado com o artigo 86, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal **(nota 4)**, a multa de R$ 411,00 (quatrocentos e onze reais).

Notas:

(1) Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.

(2) Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)

(3) Art. 52. As infrações à presente lei, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: (...) **II** - Multa.

(4) Art. 86. As infrações à Lei nº 9.167, de 3 de dezembro de 1980 e ao presente Regimento, segundo a sua gravidade, ensejarão as seguintes sanções: (...)

II - Multa.